

452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que apresentou apenas um instrumento probante daqueles referidos no art. 15 do Decreto 52.860/08, qual seja, comprovação de residência em comum, sendo necessário no mínimo três, de modo que não comprovou a existência de sua dependência econômica em relação ao militar na data do óbito.

INDEFIRO o requerido pela Sra. JOSINA DA SILVA, na qualidade de companheira do militar MAJ PM RE 9.519-2 JOAO PAULO LUCIANO DE MELLO, falecido em 18/8/2016, por não encontrar amparo no inciso I e § 6º do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que apresentou apenas um instrumento probante daqueles referidos no art. 14 do Decreto 52.860/08, qual seja, comprovação de residência em comum. Portanto, não cumpriu o requisito legal de apresentar no mínimo três instrumentos probantes, o que significa que não restou comprovada a união estável em relação ao militar. Da mesma forma, a transação entre a alegada companheira e sucessores do militar falecido homologa por decisão judicial não pode ser admitida para efeito de reconhecimento de união estável, conforme art. 841 CC e art. 447, § único, CPC, não atendendo o disposto no § 6º do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, não viabilizando a concessão do benefício.

INDEFIRO o requerido pela Sra. DILSE DO AMARAL FREIRE, na qualidade de companheira do militar 2º TEN PM RE 16.784-3 JENIVAL ALVES FREIRE, falecido em 30/7/2017, por não encontrar amparo no inciso I e § 6º do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1013/07, uma vez que não apresentou nenhum instrumento probante daqueles referidos no art. 14 do Decreto 52.860/08, não cumprindo o requisito legal para comprovar a união estável em relação ao militar.

INDEFIRO o requerido pela Sra. ALICE MAGRI, na qualidade de genitora do militar 1º SGT PM RE 36.263-8 RUBENS STEFANINI, falecido em 09/7/2017, devidamente representada por sua curadora provisória, Sra. Luzia Salgon Stefanini, por não encontrar amparo no inciso III e § 5º do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que não apresentou nenhum instrumento probante daqueles referidos no art. 15 do Decreto 52.860/08, de modo que não comprovou a existência de sua dependência econômica em relação ao militar na data do óbito.

INDEFIRO os pedidos apresentados pelos requerentes: THIA-GO NARESSI MACHADO, representado por sua genitora a Sra. Mônica Naressi Machado, e RONALDO NARESSI MACHADO, na qualidade de filhos do ex-militar SD PM RE 933.612-5 RODOLFO PEREIRA MACHADO, falecido em 27/11/2016, por não encontrar amparo no inciso I do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que o militar foi demitido da corporação em 01-11-2011, conforme Proc. 066/11-CORREGPM e publicação no Diário Oficial do Estado de 01-11-2011 - Poder Executivo - Seção II - 206 - fls. 12, de modo que à época de seu falecimento não mantinha qualquer vínculo com este regime próprio de previdência.

INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO

CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVENTIAS NOTARIAIS E DE REGISTRO

Despacho da Diretora das Carteiras Autônomas, de 22-12-2017

APOSENTADORIA

Os pedidos de APOSENTADORIA formulado pelo (a, os e as) abaixo listado, nos termos do artigo 5º - item XI, da Lei 14.016/2010, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 10.393/70;

INCISO II - POR TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO E CONTRIBUIÇÃO

Deferido

ARNALDO MORI JUNIOR, função de PREPOSTO ESCRIVENTE, OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO 28º SUBDISTRITO - JARDIM PAULISTA - COMARCA DA CAPITAL, sede de Comarca de Entrância Especial;

CLERISMAR SILVA JARDIM, função de PREPOSTO ESCRIVENTE, OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO 17º SUBDISTRITO - BELA VISTA - COMARCA DA CAPITAL, sede de Comarca de Entrância Especial;

ELIS REGINA PEREIRA DA SILVA LISBOA, função de PREPOSTO ESCRIVENTE, OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE DA COMARCA DE CAMPINAS, sede de Comarca de 3º Entrância;

MARCIA APARECIDA DA SILVA LOPES, função de PREPOSTO ESCRIVENTE, 3º TABELIÃO DE NOTAS DA COMARCA DE OSASCO, sede de Comarca de 3º Entrância;

VERA LUCIA DOS REIS LARANJA, função de PREPOSTO ESCRIVENTE, 4º TABELIÃO DE NOTAS DA COMARCA DE SANTOS, sede de Comarca de 3º Entrância;

INCISO IV - REVALIDADAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Deferido

À vista do Laudo Médico 531/2017 de 15-12-2017, DEFIRO A REVALIDADAÇÃO DA APOSENTADORIA, do Sr. CARLOS RENATO SOARES, na função de PREPOSTO ESCRIVENTE, TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS - ILHA SOLTEIRA, sede de Município de 2ª Entrância (082 B 03), visto comprovada por perícia médica deste Instituto, de acordo com o estabelecido no Artigo 5º item XIII "Artigo 22, § 2º da Lei 14016/2010, que trata das alterações do artigo 20 inciso III da Lei 10.393/1970".

Para fins de imposto de renda, as patologias NÃO ESTÃO PREVISTAS no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7713 de 22-12-1988, alterado pelo artigo 47 da Lei 8451 de 23-12-1992, com redação dada pelo artigo 1º da Lei 11052 de 29-12-2004. Deverá passar por revisão e reavaliação pericial em até 02 (dois) anos, conformes Lei Estadual 14.016/2010, art. 22 §2º.

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

O (s) pedido (s) formulado (s) pelo (a, os, as) abaixo listado (s), PREVISTA no do inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713 de 22/12/88, alterado pelo artigo 47 da Lei 8.541 de 23/12/92, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei Federal 11.052 de 29-12-2004.

Deferido

MARIA DAS MERCÊS DE MELO MACIEL, aposentada desta carteira, a vista do laudo médico 529/2017 de 15-12-2017, por ser portador (a) de patologia diagnosticada em 22-07-2017. O presente laudo tem validade DEFINITIVA a contar da data do diagnóstico (22/07/2017)

ANNA MARIA ZAGALLO, pensionista desta carteira, a vista do laudo médico 535/2017 de 18-12-2017, por ser portador (a) de patologia diagnosticada em 15-03-2017. O presente laudo tem validade DEFINITIVA a contar da data do diagnóstico (15/03/2017)

LICENÇA SAÚDE

Deferido

À vista do Laudo Médico 528/2017 de 15-12-2017, DEFIRO O PEDIDO DE REVALIDADAÇÃO DE LICENÇA SAÚDE, formulado pelo (a) Senhor (a) GIOVANNA FERRER SILOS, na função de PREPOSTO ESCRIVENTE, 2º TABELIÃO DE NOTAS PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE ARAÇATUBA, sede de COMARCA de 3ª Entrância (081 A 03), visto comprovada por perícia médica deste Instituto, a necessidade de afastamento para tratamento de saúde no período de 90 dias de 28-10-2017 A 25-01-2018, de acordo com o estabelecido no Artigo 5º item XI "Artigo 20, inciso V - § 1º e 2º" da Lei 14016/2010, ficando sob responsabilidade deste Instituto, o pagamento do benefício a partir de 28-11-2017 a 15-01-2018, de acordo com o § 4º - Para recebimento do benefício da licença médica prevista no inciso IV do artigo 20, a perícia médica deverá ser renovada

a cada 30 (trinta) dias, se a sua concessão for superior a este prazo."

À vista do Laudo Médico 536/2017 de 18-12-2017, DEFIRO O PEDIDO DE REVALIDADAÇÃO DE LICENÇA SAÚDE, formulado pelo (a) Senhor (a) HELDER MARCOS FERREIRA, na função de PREPOSTO SUBSTITUTO, 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE TAQUARITINGA, sede de COMARCA de 2ª Entrância (082 A 02), visto comprovada por perícia médica deste Instituto, a necessidade de afastamento para tratamento de saúde no período de 90 dias de 29-10-2017 a 26-01-2018, de acordo com o estabelecido no Artigo 5º item XI "Artigo 20, inciso V - § 1º e 2º" da Lei 14016/2010, ficando sob responsabilidade deste Instituto, o pagamento do benefício a partir de 30-11-2017 a 26-01-2018.

À vista do Laudo Médico 538/2017 de 18-12-2017, DEFIRO O PEDIDO DE LICENÇA SAÚDE, formulado pelo (a) Senhor (a) MARA CRISTINA DE MELLO, na função de PREPOSTO ESCRIVENTE, 4º TABELIÃO DE NOTAS - RIBEIRÃO PRETO, sede de Comarca de 3ª Entrância (081 A 03), visto comprovada por perícia médica deste Instituto, a necessidade de afastamento para tratamento de saúde no período de 76 dias de 25-05-2017 a 08-08-2017, de acordo com o estabelecido no Artigo 5º item XI "Artigo 20, inciso V - § 1º e 2º" da Lei 14016/2010, ficando sob responsabilidade deste Instituto, o pagamento do benefício a partir de 09-06-2017 a 08-08-2017.

À vista do Laudo Médico 527/2017 de 15-12-2017, DEFIRO O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE LICENÇA SAÚDE, formulado pelo (a) Senhor (a) MARCIO JOSE FRANCO, na função de PREPOSTO ESCRIVENTE, OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELA - PIEDADE, sede de Comarca de 2ª Entrância (082 A 03), visto comprovada por perícia médica deste Instituto, a necessidade de afastamento para tratamento de saúde no período de 90 dias de 17-12-2017 a 16-03-2018 de acordo com o estabelecido no Artigo 5º item XI "Artigo 20, inciso V - § 1º e 2º" da Lei 14016/2010, ficando sob responsabilidade deste Instituto, o pagamento do benefício a partir de 17-12-2017 a 15-01-2018, de acordo com o § 4º - Para recebimento do benefício da licença médica prevista no inciso IV do artigo 20, a perícia médica deverá ser renovada a cada 30 (trinta) dias, se a sua concessão for superior a este prazo."

À vista do Laudo Médico 537/2017 de 15-12-2017, DEFIRO A REVALIDADAÇÃO DO PEDIDO DE LICENÇA SAÚDE, formulado pelo (a) Senhor (a) SERGIO PEDRO AGUIARI, na função de PREPOSTO ESCRIVENTE, FACULTATIVO, sede de Comarca de Entrância Especial (080 A 03), visto comprovada por perícia médica deste Instituto, a necessidade de afastamento para tratamento de saúde no período de 180 dias de 16-10-2017 a 13-04-2018 de acordo com o estabelecido no Artigo 5º item XI "Artigo 20, inciso V - § 1º e 2º" da Lei 14016/2010, ficando sob responsabilidade deste Instituto, o pagamento do benefício a partir de 16-12-2017 a 18-01-2018, de acordo com o § 4º - Para recebimento do benefício da licença médica prevista no inciso IV do artigo 20, a perícia médica deverá ser renovada a cada 30 (trinta) dias, se a sua concessão for superior a este prazo."

À vista do Laudo Pericial 530/2017 de 15-12-2017, DEFIRO A REVALIDADAÇÃO DE LICENÇA SAÚDE, formulado pelo (a) Senhor (a) THALES OLIVER na função de PREPOSTO DESIGNADO, FACULTATIVO, sede de Município de 2ª Entrância (082 B 01), deste Instituto, a necessidade de afastamento para tratamento de saúde no período de 180 dias de 21-07-2017 a 16-01-2018 de acordo com o estabelecido no Artigo 5º item XI "Artigo 20, inciso V - § 1º e 2º" da Lei 14016/2010, ficando sob responsabilidade deste Instituto, o pagamento do benefício a partir de 02-12-2017 a 16-01-2018.

Extrato de Contrato

1º Termo de Aditamento

Contratante: Ipesp (Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro)

Contratada: RSM Brasil Auditores Independentes - Sociedade Simples

Objeto do Aditamento: Prorrogação da vigência pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, abrangendo agora o período de 01-10-2017 a 31-01-2018, sem alteração do valor do contrato.

Objeto Contratual: Serviço de auditoria contábil das demonstrações financeiras da Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro, referentes aos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

Processo IP. 9543 /2016

Contrato n. 0002/2017

Data de assinatura: 15-12-2017.

Contratante: Ipesp (Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo).

Contratada: RSM Brasil Auditores Independentes - Sociedade Simples

Objeto do Aditamento: Prorrogação da vigência pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, abrangendo agora o período de 01-10-2017 a 31-01-2018, sem alteração do valor do contrato.

Objeto Contratual: Serviço de auditoria contábil das demonstrações financeiras da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, referentes aos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

Processo IP. 9541/2016

Contrato n. 0003/2017

Data de assinatura: 15-12-2017.

Agricultura e Abastecimento

GABINETE DO SECRETÁRIO

Portaria CG - 11, de 22-12-2017

Dispõe sobre a designação de gestor e colaboradores do patrimônio imobiliário na Secretaria de Agricultura e Abastecimento

O Chefe de Gabinete da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, considerando as disposições do Decreto 61.163/15, decide:

Artigo 1º - Fica designada como gestora do patrimônio imobiliário desta Secretaria, a servidora Cleusa Maria Fernandes Cispaí, portadora do RG 11.559.654-9.

Parágrafo único – Nos impedimentos legais da servidora ora designada, sua substituição será exercida por Miriam Ioshiko Takahashi, portadora do RG 20.541.492-8.

Artigo 2º - Ficam designados como colaboradores na execução dos trabalhos de gerenciamento do controle do patrimônio imobiliário, os seguintes servidores:

I – Celia Beatriz Gonçalves, portadora do RG 5.501.853-1, pela Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios – APTA;

II – Eduardo Moraes de Melo, portador do RG 32.872.387-3, pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária – CDA;

III – Juliana Guimarães Gregorute, portadora do RG nº M-8727.311, pela Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI;

IV – Débora Pereira da Silva, portadora do RG 17.385.479-5, pela Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios – CODEAGRO; e

V – Rodrigo Santiago dos Santos Fogaça Azevedo, portador do RG 30.621.678-4, pela Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP.

Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria CG 8, de 6/7/2015. (PSAA 9.239/2015)

Educação

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SE 71, de 22-12-2017

Dispõe sobre autorização, instalação e funcionamento de Centro de Estudos de Línguas - CEL

O Secretário da Educação, à vista do que consta dos autos do Processo 0461/0020/2017, oriundo da Diretoria de Ensino-Região de Itapeçerica da Serra e considerando as disponibilidades e as condições favoráveis oferecidas aos educandos para prosseguimento de estudos de idioma estrangeiro em Centro de Estudos de Línguas - CEL, Resolve:

Artigo 1º - Autorizam-se a instalação e o funcionamento de Centro de Estudos de Línguas - CEL, para ministrar aulas de Língua Estrangeira Moderna, na Escola Estadual "Asa Branca da Serra", da Diretoria de Ensino - Região de Itapeçerica da Serra, com a consequente cessação do funcionamento do CEL vinculada à Escola Estadual "Joaquim Fernando Paes de Barros Neto", na circunscrição dessa mesma diretoria de ensino.

Artigo 2º - À Diretoria de Ensino - Região de Itapeçerica da Serra caberá, em conformidade com o disposto na legislação pertinente, em especial na Resolução SE 44/2014, alterada pela Resolução SE 11/2016, adotar todos os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto nesta resolução, promovendo o acompanhamento, a orientação e a avaliação do processo de organização e funcionamento didático e técnico pedagógico do CEL.

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do início do ano letivo 2018.

Resolução 72, de 22-12-2017

Dispõe sobre Estágio Probatório e Avaliação Especial de Desempenho de titulares de cargo de Diretor de Escola

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representou a Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos - CGRH e com fundamento no disposto na Lei Complementar 1.256, de 6-1-2015, e no Decreto 62.216, de 14-10-2016, Resolve:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Artigo 1º - Os critérios, procedimentos e competências para a realização da Avaliação Especial de Desempenho, dos servidores titulares de cargo de Diretor de Escola, para aquisição de estabilidade no serviço público estadual, em consonância com disposto na Lei Complementar 1.256, de 6-1-2015, e no Decreto 62.216, de 14-10-2016, ficam estabelecidos nos termos da presente resolução.

Artigo 2º - A aquisição de estabilidade, a que se refere o artigo 1º desta resolução, fica condicionada à aprovação na Avaliação Especial de Desempenho e à comprovação de desempenho satisfatório no Curso Específico de Formação, durante o período de Estágio Probatório.

CAPÍTULO II

Dos Conceitos Básicos

Artigo 3º - Para fins desta resolução, considera-se:

I - Estágio Probatório: período com duração de três anos de efetivo exercício no cargo, equivalentes a 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias, em que o servidor é avaliado no desempenho de suas atribuições, por meio da Avaliação Especial de Desempenho e do Curso Específico de Formação, instituído pela Lei Complementar 1.207, de 5 de julho de 2013;

II - Avaliação Especial de Desempenho: avaliação que visa a verificar as entregas e o desenvolvimento das competências e habilidades necessárias ao desempenho no cargo de Diretor de Escola;

III - Curso Específico de Formação: parte integrante do Estágio Probatório, a ser estruturado de maneira a subsidiar a Avaliação Especial de Desempenho, visando a promover a capacitação profissional do Diretor de Escola, com foco no desenvolvimento de competências de gestão e liderança, em sua aplicação no exercício do cargo, por meio da elaboração e implementação do Plano de Gestão da Escola;

IV - Plano de Gestão da Escola: instrumento dinâmico, elaborado coletivamente pelos membros da equipe escolar, com vigência de quatro anos e atualização anual, que veicula conteúdo pedagógico e administrativo, consolidando medidas para o bom desempenho dos integrantes da comunidade escolar e a implantação das metas de melhoria dos resultados educacionais, entre outras medidas consideradas necessárias à boa qualidade do ensino;

V - Supervisor de Ensino, de unidade escolar com ingressante no cargo de Diretor de Escola: titular de cargo ou designado, responsável pela orientação e acompanhamento do desempenho do ingressante, de forma contínua, durante o período de Estágio Probatório, bem como por subsidiar, em todo o processo, a Comissão de Avaliação Especial de Desempenho na realização da Avaliação, a que se refere o inciso II deste artigo;

VI - Comissão de Avaliação Especial de Desempenho: responsável pela Avaliação Especial de Desempenho do Diretor de Escola ingressante, bem como em dar as orientações técnicas sobre o processo de avaliação e a atuação dos Supervisores de Ensino de seu Polo, nas unidades escolares com ingressante no cargo de Diretor de Escola, com vistas a promover e registrar a adequação funcional às competências e habilidades imprescindíveis ao exercício do cargo, contribuindo para a implementação de uma escola efetiva nas três dimensões da gestão: pedagógica, de processos administrativos e de pessoas e equipes;

VII - Comissão do Curso Específico de Formação: responsável pela estruturação, implementação, supervisão e acompanhamento do desenvolvimento do Curso Específico de Formação até sua conclusão, avaliando o aproveitamento do ingressante e atestando sua aprovação, ou não, no referido Curso;

VIII - Plano de Desenvolvimento Individual - PDI: conjunto de ações a serem executadas pelo diretor ingressante, planejadas em parceria com o supervisor de ensino, que tem como foco contribuir para o desenvolvimento de habilidades e competências necessárias ao desempenho do cargo que visa a acelerar o desenvolvimento do indivíduo na condução das ações de gestão pedagógica, gestão de processos e gestão de pessoas e equipes, necessárias ao bom desempenho da unidade escolar.

§ 1º - Além das comissões previstas neste artigo, fica instituída a Comissão Central de Avaliação Especial de Desempenho, responsável por expedir pareceres para subsidiar a autoridade competente na apreciação e julgamento de recursos, bem como por acompanhar e orientar as comissões de que tratam os incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º - A Comissão de Avaliação Especial de Desempenho, a que se refere o inciso VI deste artigo, será instituída por Polos e composta por membros representantes de cada Diretoria de Ensino que integra o respectivo Polo, conforme as diretrizes de composição e funcionamento estabelecidos em instrução específica.

§ 3º - O Supervisor de Ensino de unidade escolar com ingressante e os membros da Comissão de Avaliação Especial de Desempenho do respectivo Polo que não participarem de concurso de remoção, permanecendo em exercício na mesma unidade administrativa, farão jus a certificado de Fator de Produção Profissional, por sua atuação no processo de orientação e acompanhamento do desempenho do ingressante em cargo de Diretor de Escola, em conformidade com os critérios estabelecidos em instrução específica.

§ 4º - A Comissão de Avaliação Especial de Desempenho, a Comissão do Curso Específico de Formação e a Comissão Central de Avaliação Especial de Desempenho deverão atuar de forma

imparcial e objetiva, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, ampla defesa e contraditório, seguindo os procedimentos estabelecidos em instrução específica.

Artigo 4º - O servidor, de qualquer esfera pública, já declarado estável nos termos do artigo 41 da CF/88, e do artigo 127 da CE/89, quando, em decorrência de concurso público, vier a ingressar, entrando em exercício no cargo de Diretor de Escola, ficará sujeito ao Estágio Probatório disciplinado por esta resolução, independentemente de o ingresso ter ocorrido ou não em regime de acumulação de cargos.

§ 1º - Na hipótese de acumulação legal de cargos públicos, nos termos do artigo 37, inciso XVI, da CF/88, e do Decreto 41.915, de 2 de julho de 1997, o Estágio Probatório deverá ser cumprido pelo servidor, de forma independente, em relação a cada um dos cargos em que tenha sido nomeado.

§ 2º - No período do Estágio Probatório, o ingressante no cargo de Diretor de Escola, quando, ao mesmo tempo, for ocupante estável de cargo docente ou de função docente, do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, atuando em regime de acumulação, poderá, a seu pedido, ter autorizado, com prejuízo de vencimentos, nos termos da legislação pertinente, o afastamento do exercício do cargo docente, em conformidade com os critérios estabelecidos em instrução específica.

CAPÍTULO III

Das Comissões

Artigo 5º - A Comissão Central de Avaliação Especial de Desempenho, instituída no §1º do artigo 3º desta resolução, será composta na conformidade estabelecida a seguir, e terá seu funcionamento delimitado por Instrução específica:

I - 2 (dois) membros da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos - CGRH;

II - 2 (dois) membros da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB;

III - 2 (dois) membros da Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Professores do Estado de São Paulo "Paulo Renato Costa Souza" - EFAP;

IV - 1 (um) membro da Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional - CIMA;

V - 1 (um) membro da Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares - CISE;

VI - 1 (um) membro da Coordenadoria de Orçamento e Finanças - COFI.

Artigo 6º - A Comissão do Curso Específico de Formação, a que se refere o inciso VII do artigo 3º desta resolução, será composta na conformidade descrita a seguir, e terá seu funcionamento delimitado por instrução específica:

I - 3 (três) membros da Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Professores do Estado de São Paulo "Paulo Renato Costa Souza" - EFAP

II - 3 (três) membros da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB.

Parágrafo único - A Comissão, responsável pela estruturação do Curso Específico de Formação, poderá ser assessorada por parceiros técnicos externos à Secretaria da Educação.

Artigo 7º - A Comissão de Avaliação Especial de Desempenho dos Polos, a que se refere o inciso VI do artigo 3º desta resolução, será composta por 1 (um) Supervisor de Ensino, titular de cargo, de cada uma das Diretorias de Ensino que integram o respectivo Polo, sendo indicado pelo Dirigente Regional de Ensino, observando-se o previsto em Instrução específica.

Artigo 8º - As Comissões de que tratam os artigos 5º, 6º e 7º terão suas atribuições definidas em instrução específica.

CAPÍTULO IV

Da Avaliação Especial de Desempenho

Artigo 9º - A Avaliação Especial de Desempenho, além de observar o disposto no inciso II, do artigo 3º desta resolução, tendo como foco as dimensões pedagógica, de processos administrativos e de pessoas e equipes, deverá pautar-se nos indicadores estabelecidos em conformidade com aspectos definidos na Lei Complementar 1.256/2015 e explicitados em instrução específica.

Artigo 10 - O Registro da Avaliação Especial de Desempenho será efetuado em 3 (três) ciclos avaliativos, no decorrer do Estágio Probatório, a contar do início do exercício do ingressante no cargo de Diretor de Escola, na seguinte conformidade:

I - os dois primeiros ciclos: cada ciclo constituído por 2 semestres, compostos por uma avaliação parcial ao final do primeiro semestre e uma consolidação e registro da avaliação ao final do segundo semestre;

II - o terceiro ciclo: composto por uma avaliação parcial ao final do primeiro semestre e outra ao final do período subsequente de 4 (quatro) meses, em que será efetuado o registro da Consolidação Final da Avaliação Especial de Desempenho.

§ 1º - Os últimos 2 (dois) meses do período de estágio probatório destinam-se à realização dos procedimentos necessários à exoneração ou à confirmação no cargo de Diretor de Escola.

§ 2º - A contagem de tempo, referente à quantidade de meses de cada ciclo avaliativo, dar-se-á em dias e com a exclusão dos dias referentes a faltas/ausências e/ou períodos de afastamentos/licenças não considerados como de efetivo exercício.

§ 3º - Durante o ciclo avaliativo, o diretor ingressante deverá construir mensalmente o seu Portfólio de trabalho, sendo acompanhado pelo Supervisor de Ensino da escola e avaliado, em conjunto, pela Comissão de Avaliação Especial de Desempenho do respectivo Polo, que poderá propor medidas para melhoria do seu desempenho.

§ 4º - No decorrer de cada ciclo avaliativo, a Comissão de Avaliação Especial de Desempenho do respectivo Polo ou o Supervisor de Ensino da escola deverá proceder a intervenções que julgue necessárias à adequação profissional do ingressante, com vistas a atingir os objetivos definidos no Plano de Gestão da Escola.

§ 5º - Ao final de cada ciclo avaliativo, se a avaliação de desempenho apresentar resultado insatisfatório, apesar da adoção das medidas a que se refere o § 4º deste artigo, o Supervisor de Ensino representante do Polo, em parceria com o Supervisor de Ensino da unidade escolar, deverá subsidiar o ingressante na construção de um Plano de Desenvolvimento Individual - PDI.

Parágrafo único - A Comissão de Avaliação Especial de Desempenho do respectivo Polo deverá dar ciência ao Diretor de Escola ingressante de toda a documentação referente aos ciclos avaliativos.

Artigo 14 - A Comissão de Avaliação Especial de Desempenho do respectivo Polo, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do último ciclo avaliativo do Estágio Probatório, deverá emitir parecer conclusivo indicando a confirmação do ingressante no cargo ou sua exoneração.

§ 1º - O parecer conclusivo, de que trata o caput deste artigo, deverá ter como base o desempenho verificado na Consolidação Final da Avaliação Especial de Desempenho, bem como a aprovação ou reprovação no Curso Específico de Formação.

§ 2º - Na hipótese de o parecer conclusivo indicar a exoneração do ingressante do cargo de Diretor de Escola, este deverá ser encaminhado à Comissão Central de Avaliação Especial de Desempenho.

§ 3º - No caso de proposta de exoneração, deverá ser dada ciência ao ingressante, imediatamente após a propositura, assegurando-lhe o direito de ampla defesa e contraditório, mediante interposição de recurso, que poderá ser apresentado pessoalmente ou por procurador constituído, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da ciência.

§ 4º - Após a apresentação do recurso ou esgotado o período para manifestação do ingressante, a Comissão terá prazo de 10 (dez) dias para apreciá-lo e elaborar novo parecer conclusivo, ratificando ou retificando o parecer anterior, com posterior envio à Comissão Central de Avaliação Especial de Desempenho, na hipótese de ratificação da proposta de exoneração.

§ 5º - A Comissão Central de Avaliação Especial de Desempenho, recebendo a proposta de exoneração, expedirá parecer para subsidiar o titular desta Pasta na decisão do recurso.

§ 6º - Caso o ingressante avaliado não assine uma das notificações referentes ao seu processo de Avaliação Especial de Desempenho, o fato deverá ser registrado pela Comissão de Avaliação Especial de Desempenho, com a assinatura de duas testemunhas devidamente identificadas.

§ 7º - O ato de confirmação no cargo ou de exoneração deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado - D.O.

§ 8º - A publicação da confirmação no cargo consubstancia-se para o ingressante a formal declaração de estabilidade, nos termos do artigo 41 da CF/88 e do artigo 127 da CE/89.

Artigo 15 - A aplicação do disposto nesta resolução não inibe a possibilidade de o ingressante no cargo de Diretor de Escola, que cometer qualquer ilícito administrativo, no decorrer do período do estágio probatório, assegurando-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório, ter aplicada pena disciplinar prevista na Lei 10.261, de 28-10-1968, mediante processo administrativo.

Artigo 16 - Ao final do período Probatório, todas as Comissões de Avaliação Especial de Desempenho dos Polos farão parte de um processo de calibração e ajuste dos indicadores que permanecerão para as Avaliações Individuais de Desempenho, em caráter contínuo.

Artigo 17 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Comunicado

Considerando:

a) As disposições do artigo 5º e do inciso III do artigo 29 da Lei Federal 8.666/1993;

b) Os termos do artigo 6º da Lei Estadual 12.799/2008;

c) A necessidade de justificativa das alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos, conforme o inciso II do artigo 61 da Instrução 01/2008 – Área Estadual, do Tribunal de Contas do Estado.

Listamos, a seguir, o impedimento de pagamentos devido aos credores estarem registrados no Cadin Estadual de modo a preservar a integridade da ordem cronológica a ser observada pela unidade gestora:

Data: 22-12-2017

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080345	2017PD02058	589,15
080345	2017PD02059	365,56
080345	2017PD02060	579,83
080345	2017PD02095	749,01
080345	2017PD02093	393,73
080345	2017PD02083	589,17
080345	2017PD02057	365,56
080345	2017PD02094	330,67
080345	2017PD02065	589,15
080345	2017PD02066	1.337,40
080345	2017PD02067	344,51
080345	2017PD02068	749,01
080345	2017PD02069	1.170,14
080345	2017PD02073	344,51
080345	2017PD02074	589,15
080345	2017PD02086	324,76
080345	2017PD02070	426,60
080345	2017PD02071	1.158,72
080345	2017PD02072	1.292,40
080345	2017PD02089	393,73
080345	2017PD02061	304,52
080345	2017PD02062	306,06
080345	2017PD02063	304,54
080345	2017PD02064	521,38
080345	2017PD02075	1.519,95
080345	2017PD02076	776,69
080345	2017PD02077	555,22
080345	2017PD02078	1.211,40
TOTAL		18.182,52
TOTAL GERAL		18.182,52

(22-12-2017)

Comunicado

Em obediência ao disposto no artigo 5º da Lei Federal 8.666/93 e na Resolução 5/97, de 24-4-97, publicada no D.O. de 10-5-97, do Tribunal de Contas do Estado, indicamos, a seguir, os pagamentos necessários que devem ser providenciados de imediato, pelo fato de envolverem despesas inadmissíveis e imprescindíveis, pelo regime de adiantamento (material de consumo, despesas miúdas e de pronto pagamento, transportes, diárias, aquisição de combustíveis e bolsas de estudos), fornecedores, serviços de terceiros e de utilidade pública, indispensáveis para o bom andamento das atividades administrativas e pedagógicas.

Tais pagamentos, consideradas as excepcionalidades de cada caso, estão sendo autorizados independentemente da ordem cronológica de sua inscrição no Siafem.

PDS a serem pagas

080001

Data: 22-12-2017

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080261	2017PD01801	374.505,23
080261	2017PD01802	1.463,72
TOTAL		375.968,95
UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080262	2017PD01734	466.437,79
TOTAL		466.437,79
UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080263	2017PD01933	410.903,53
080263	2017PD01943	3.330,78
TOTAL		414.234,31
UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080264	2017PD01886	447.162,74
080264	2017PD01887	18.040,42
080264	2017PD01888	2.457,78
080264	2017PD01889	2.248,26
TOTAL		469.909,20

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080268	2017PD01660	4.518,06
TOTAL		4.518,06

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080269	2017PD02060	516.379,16
080269	2017PD02061	2.178,42
TOTAL		518.557,58

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080270	2017PD01743	449.937,88
TOTAL		449.937,88

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080271	2017PD01909	654.226,91
080271	2017PD01910	2.218,09
TOTAL		656.445,00

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080272	2017PD01532	515.080,68
080272	2017PD01547	4.077,48
TOTAL		519.158,16

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080273	2017PD02099	13.108,38
080273	2017PD02100	559.656,85
TOTAL		572.765,23

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080274	2017PD02005	572,50
080274	2017PD02010	251.814,13
080274	2017PD02011	14.827,46
080274	2017PD02035	12.422,16
TOTAL		279.636,25

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080275	2017PD01951	339.428,57
TOTAL		339.428,57

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080276	2017PD01547	287.625,28
080276	2017PD01548	701,76
TOTAL		288.327,04

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080280	2017PD01671	213.276,88
080280	2017PD01744	26.866,76
TOTAL		240.143,64

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080281	2017PD02037	315.025,18
TOTAL		315.025,18

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080282	2017PD02544	131.849,60
TOTAL		131.849,60

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080283	2017PD02699	22.760,82
TOTAL		22.760,82

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080284	2017PD01343	256.546,77
TOTAL		256.546,77

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080287	2017PD01525	335.767,94
TOTAL		335.767,94

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080289	2017PD02526	27.110,29
080289	2017PD02558	1.632,18
TOTAL		28.742,47

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080292	2017PD02522	36.116,63
TOTAL		36.116,63

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080295	2017PD02655	40.462,69
TOTAL		40.462,69

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080296	2017PD02148	8.281,50
TOTAL		8.281,50

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080297	2017PD02236	15.471,13
TOTAL		15.471,13

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080298	2017PD02829	11.971,62
TOTAL		11.971,62

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080304	2017PD02272	332,16
080304	2017PD02273	71.916,93
TOTAL		72.249,09

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080305	2017PD01676	9.375,03
TOTAL		9.375,03

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080306	2017PD02097	775,08
080306	2017PD02098	63.966,38
TOTAL		64.741,46

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080307	2017PD01201	130.574,17
TOTAL		130.574,17

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080308	2017PD03747	83.234,23
TOTAL		83.234,23

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080309	2017PD02111	164.970,77
TOTAL		164.970,77

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080310	2017PD01756	29.813,16
080310	2017PD01757	362,03
TOTAL		30.175,19

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080311	2017PD02037	28.306,79
TOTAL		28.306,79

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080313	2017PD02230	8.455,65
TOTAL		8.455,65

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080314	2017PD03337	76.786,42
TOTAL		76.786,42

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080315	2017PD02442	1.465,10
080315	2017PD02443	63.499,72
TOTAL		64.964,82

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080316	2017PD03143	13.718,82
TOTAL		13.718,82

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080317	2017PD02534	22.801,84
080317	2017PD02557	9.663,69
080317	2017PD02559	9.551,35
TOTAL		42.016,88

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080320	2017PD01894	461,48
080320	2017PD01900	27.159,79
080320	2017PD01901	1.320,63
TOTAL		28.941,90

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080322	2017PD01926	698,62
080322	2017PD01931	38.671,90
TOTAL		39.370,52

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080323	2017PD02038	25.222,36
080323	2017PD02046	464,76
TOTAL		25.687,12

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080324	2017PD02616	3.169,72
080324	2017PD02629	13.023,28
TOTAL		16.193,00

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080326	2017PD01662	784,25
080326	2017PD01663	95.529,22
TOTAL		96.313,47

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080328	2017PD01960	14.350,48
080328	2017PD01961	255,64
TOTAL		14.606,12

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080330	2017PD01592	787,51
080330	2017PD01593	83.013,92
TOTAL		83.801,43

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080331	2017PD02365	2.129,52
080331	2017PD02369	75.151,93
TOTAL		77.281,45

UG LI
